ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

PROJETO DE LEI Nº 021, **DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.**

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS INTERMEDIADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS OU APLICATIVOS NA FORMA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 12.587/2012, E ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município, na forma dos artigos 11-A e 11-B ambos da Lei Federal nº 12.587/2012 e alterações posteriores.

Art. 2º Para os fins desta Lei considere-se:

I - O serviço remunerado de transporte individual de passageiros: não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, conforme previsto no Inciso X do Art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012 e alterações posteriores;

II - Passageiro: destinatário final do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro, que se enquadre na definição de consumidor prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90);

III - Operadora: Pessoa Jurídica que promova a organização e intermediação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou plataforma de comunicação em rede;

IV - Condutor: Pessoa Física que preste serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com a intermediação de aplicativos de plataforma de comunicação em rede;

V - Viagem: Prestação do Serviço oferecido pelo condutor com a intermediação da operadora, que se inicia para o passageiro no momento do seu embarque, encerrando-se com o cancelamento desta ou com o seu desembarque;

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS - GO
PROTOCOLO
Nº.: 249 / 2023.
EM: 27 / 10 / 23.
HORA: 15:17

CAPÍTULO II
DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 3º O uso e a exploração econômica do Sistema Viário Urbano do Município, para a prestação de serviços de que se trata esta Lei, devem observar os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, sobretudo visando:

I - Desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

II - Evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;

III - Otimização do sistema viário;

IV - Proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

V - Promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;

VI - Garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - Incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem uso dos recursos do sistema;

VIII - Harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual;

IX - Contribuir, positivamente, para o ambiente de negócios do município.

CAPÍTULO III
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Seção I
Do Serviço

Art. 4º O direito ao uso do Sistema Viário Urbano do Município para exploração de atividade econômica de transporte remunerado, privado, individual de passageiros somente será conferido a motoristas de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 5º As empresas operadoras de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede em operação no Município ficam obrigadas a disponibilizar ao Órgão de Gestão de Trânsito Municipal, sempre que solicitadas, relatórios periódicos com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados às rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida à privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, na forma da legislação vigente.

§ 1º Ficam obrigadas as operadoras de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede em operação no Município, sempre que solicitadas, fornecerem listas atualizadas ao Órgão de Gestão de Trânsito Municipal contendo dados cadastrais dos motoristas e veículos vinculados à operadora, dispensado o fornecimento de dados pessoais considerados sensíveis pela legislação de regência.

§ 2º Os agentes públicos que, em razão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais obtidos com fulcro no § 1º causarem dano a outrem, de ordem patrimonial, moral, individual ou coletiva, ficam sujeitos à responsabilização na forma da lei.

§ 3º A empresa operadora do aplicativo de transporte individual privado, para operar no município, está obrigado a disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet, os critérios de preços praticados aos motoristas e aos passageiros.

§ 4º A empresa operadora do aplicativo deve disponibilizar ao motorista e ao passageiro, pela plataforma de rede, no ato da abertura do chamado, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo com a estimativa do valor final de cada corrida, o destino final do passageiro.

§ 5º O Poder Público Municipal exercerá as suas competências de fiscalização e repressão de práticas abusivas e desleais cometidas pela operadora em face de motoristas e passageiros, nos termos regulamentados nesta Lei.

§ 6º Caberá ao Poder Executivo, mediante análise de conveniência administrativa e de acordo com a disponibilidade de espaço no local, definir ou autorizar ponto de embarque e desembarque em locais de grande circulação.

Seção II
Do Valor Pelo Uso do Sistema Viário Urbano

Art. 6º O uso do Sistema Viário Urbano do Município, para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros pelos motoristas credenciados de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, fica condicionado ao pagamento dos tributos incidentes previstos no Código Tributário Municipal e suas alterações.

Seção III
Da Política de Preços

Art. 7º A liberdade de preços praticada pelos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos motoristas de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Seção IV
Da Política de Cadastramento de Motoristas e Veículos

Art. 8º Podem se cadastrar como motoristas de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede todos aqueles que satisfaçam os seguintes requisitos cumulativos:

I - Ser inscrito no cadastro econômico do Município como motorista;

II - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

III - Possuir inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "B" ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);

V - Comprovar o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

VI - Comprovar a contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP).

Art. 9º O veículo que for utilizado na operação dos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede deverá obedecer aos seguintes requisitos cumulativos:

I - Ter capacidade mínima de até 5 (Cinco) passageiros, incluindo o condutor;

II - Possuir, no máximo, até 10 (dez) anos de idade de fabricação;

Art. 10 Satisfeitos os requisitos de que tratam os artigos 7º e 8º, o Órgão de Gestão de Trânsito Municipal emitirá 02 (duas) certificações, sendo uma para o motorista e outra para o veículo cadastrado, as quais terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida nova certificação nos 30 (trinta) dias que antecederem o vencimento da certificação anterior.

§ 1º A satisfação dos requisitos previstos nos artigos 7º e 8º será demonstrada no momento em que requerida à certificação do motorista e/ou do veículo.

§ 2º Sem prejuízo dos documentos exigidos anteriormente, o interessado também deverá apresentar ao Órgão de Gestão de Trânsito Municipal, no ato de requerimento da certificação, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV atualizado.

§ 3º Para fins de renovação das certificações, os interessados deverão apresentar novamente a totalidade dos documentos exigidos nesta Lei.

§ 4º Para efeitos de fiscalização, os motoristas, durante a prestação de serviço, deverão apresentar, quando solicitadas, as certificações emitidas pelo Órgão de Gestão de Trânsito Municipal.

§ 5º É vedada a afixação, nos veículos, de adesivos de identificação da plataforma/operadora à qual está vinculado o motorista.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES

Art. 11 São deveres dos prestadores do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede:

I - Não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

II - Dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

III - Comunicar o Órgão de Gestão de Trânsito Municipal, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

IV - Apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

V - Descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

Art. 12 São deveres das empresas administradoras da plataforma de comunicação em rede que operam o transporte remunerado privado individual de passageiros:

I - Prestar informações relativas aos seus motoristas cadastrados na operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, quando solicitadas pelo Poder Público;

II - Manter atualizados os dados cadastrais;

III - Guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV - Não cadastrar veículo em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;

V - Disponibilizar ao órgão gestor o cadastro dos motoristas prestadores do transporte remunerado privado individual de passageiros, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação, sempre que solicitada;

VI - Descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

VII - Comunicar ao órgão gestor, no prazo de até 30 (trinta) dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

VIII - Disponibilizar serviço prioritário e especializado para idosos e pessoas com deficiência (PcD), inclusive para uso acompanhamento de cão guia;

§ 1º É vedada a divulgação, pelo órgão ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício, protegidas por sigilo legal.

Art. 13 São deveres do Poder Público Municipal:

I - Credenciar as Operadoras para a execução dos serviços objeto desta Lei;

II - Traçar as diretrizes e normas operacionais complementares a serem seguidas pelas operadoras credenciadas;

III - Fiscalizar as atividades objeto da presente Lei;

IV - Notificar as operadoras das irregularidades constatadas pela fiscalização, determinando à necessária e imediata correção;

V - Aplicar penalidades previstas nesta Lei;

VI - Gestão, regulação e fiscalização dos serviços de transporte conforme parâmetros previstos nesta Lei;

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES

Art. 14 A exploração do serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e nas demais legislações de regência, caracteriza transporte ilegal de passageiros, sujeitando o responsável às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Penalidade de multa, conforme art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da medida administrativa de retenção do veículo;

III - Suspensão da autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV - Cassação da autorização;

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I e II podem ser aplicadas cumulativamente, a critério do agente fiscalizador;

§ 2º A sanção prevista no inciso III somente será aplicada mediante caso o motorista reincida no cometimento da infração;

§ 3º A cassação da autorização é medida excepcional e somente será imposta ao motorista infrator, cuja autorização já tiver sido suspensa anteriormente, na forma do inciso III.

§ 4º As sanções eventualmente aplicadas serão formalizadas em processo administrativo, no qual se assegurará o contraditório e ampla defesa, aplicando-se, no que couber, as legislações municipais.

Art. 15 Aquele que, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos nesta Lei, incidirá nas mesmas penas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Art. 16 Qualquer pessoa, constatando infração aos dispositivos desta Lei, poderá representar às autoridades competentes com vistas ao exercício do poder de polícia.

Art. 17 As empresas operadoras de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede que infringirem o estabelecido na presente Lei poderão:

I - Receber advertência;

II - Em caso de segunda reincidência infracional, poderá sofrer a penalidade de multa de 05 (Cinco) UFIR - Unidade Fiscal de Referência;

III - Em caso de terceira reincidência infracional, poderá sofrer suspensão da autorização até a regularização da situação.

Parágrafo único. Todas as infrações deverão respeitar o contraditório e a ampla defesa.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 A circulação de veículos, operação de parada e estacionamento deverão ser executados em conformidade com as disposições da legislação de trânsito brasileira.

Art. 19 A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros, sujeitando-se as penalidades legais.

Art. 20 Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN, nos termos da legislação municipal pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos.

§ 1º Os condutores poderão inscrever-se no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno

ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

Porte (Simples Nacional), conforme Anexo XI da Resolução CGSN n.º 140/2018, e alterações posteriores e ou atos administrativos que vier a substituir, no CNAE 4929-9/99.

Art. 21 É expressamente vedada à utilização de motocicletas, vans ou similares na prestação do serviço objeto desta Lei.

Art. 22 Compete ao Órgão de Gestão de Trânsito Municipal fiscalizar os serviços previstos nesta Lei, sem prejuízo da atuação das demais Secretarias no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 23 Os casos omissos e não tratados por esta Lei serão decididos pelo Órgão de Gestão de Trânsito Municipal, naquilo que for de sua competência.

Art. 24 O Município poderá celebrar acordos com operadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço, bem como para o compartilhamento de dados com vista à condução e aperfeiçoamento de políticas públicas.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de outubro de 2023.

NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

JUSTIFICATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 021/23.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em tela que Dispõe sobre a Prestação de Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros Intermediado por Plataformas Digitais ou Aplicativos na Forma Prevista na Lei Federal nº 12.587/2012, e alterações posteriores e dá outras providências.

É cediço que a Administração Pública atua sob a direção do princípio da legalidade.

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. O escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública.

Segundo o Princípio da Legalidade o Agente Público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena de praticar ato inválido, pois a Administração Pública em toda a sua atividade está presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei.

A evolução tecnológica e os novos players de mobilidade trouxeram mudanças significativas na forma como nos locomovemos e na experiência de viagem.

Insta salientar, que a operação de plataformas de transporte no Brasil, foi marcada por uma entrega de serviço jamais vista no transporte individual, carros praticamente novos com ar-condicionado, água, bala, preço acessível, acompanhamento de toda a jornada da viagem através do aplicativo, motorista contente com a remuneração, passageiros satisfeitos com o serviço e a promessa de uma revolução na mobilidade das cidades, através do compartilhamento de viagens.

Nesse contexto, o Poder Público Municipal nos termos da Lei Federal nº 13.640/2018 alterou a Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com o objetivo de regulamentar o transporte remunerado privado

individual de passageiros, ao qual conferiu aos Municípios (e ao Distrito Federal) competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Vale destacar, que as alterações na legislação retromencionada, introduziram o inciso X do art. 4º e os arts. 11-A e 11-B, sendo que tais dispositivos legais, afirmam a competência dos Municípios e do Distrito Federal para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em seus territórios.

Destarte, respaldado nos dispositivos legais retromencionados, a presente matéria legislativa, tem como objetivo a observância obrigatória de diretrizes voltadas à eficiência, à eficácia, à segurança e à efetividade, na execução dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, tais como a cobrança dos tributos municipais incidentes sobre a atividade, a obrigatoriedade de contratação de seguro de acidentes pessoais a passageiros e do DPVAT e, ainda, a inscrição dos motoristas como contribuintes individuais do INSS.

Ademais, a presente matéria legislativa, exige ainda que os motoristas não tenham antecedentes criminais e sejam habilitados para exercer a atividade profissionalmente - ou seja, de maneira remunerada -, bem como que os veículos estejam regularmente registrados e licenciados e, ainda, atendam aos requisitos de idade máxima e de características estabelecidas pela autoridade de trânsito e pelo Poder Público Municipal.

Portanto, os dispositivos previstos na matéria legislativa em análise serão adotadas com brevidade e visam o avanço do Município na legalização da atividade, proporcionando segurança aos usuários dessa modalidade de transporte e inibir o transporte clandestino de passageiros através de veículos não credenciados, sem seguro para passageiros, e motoristas sem comprovação do exercício de atividade remunerada.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração na tramitação do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicitamos dos Nobres Vereadores a aprovação da presente matéria e sua consequente transformação em Lei.

011

Ante o exposto, o Poder Executivo, conta com o apoio dos representantes desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei em regime normal de tramitação.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito Municipal